

Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	04
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2019

MATÉRIA: “Dispõe sobre serviço extraordinário e cria banco de horas no âmbito do Poder Legislativo”

BASE LEGAL: Artigo 8º, “III”; Art. 22, “II”, “a”; Art. 36, V; Art. 51, “b” e parágrafo único; Art. 52 da LOM. Art. 10, “III”; Art. 29, “caput”; Art. 128, “III”; Art. 132, “IV”; Art. 145, parágrafo único, “V” e “VIII”; Art. 181, § 2º do R.I.

NOTA TÉCNICA: A iniciativa no que tange a legitimidade para a propositura do presente Projeto de Resolução se encontra formalmente legal e constitucional uma vez que o Presidente da Câmara tem a competência de propor o projeto de Resolução que “Dispõe sobre serviço extraordinário e cria banco de horas no âmbito do Poder Legislativo”.

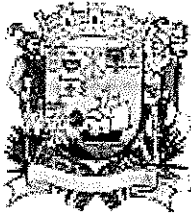
Artigo 145 – Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria, a Mesa e os Vereadores.

Parágrafo Único – Constituem matérias de Projetos de Resolução, dentre outras, as que tratam, exemplificativamente, de:

V – Criem, alterem ou suprimam cargos ou serviços da Câmara;

VIII – Todos os demais atos que independam da sanção do Prefeito.(NR)

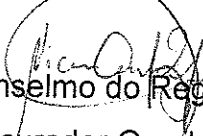
Em suma, portanto os membros poderão apreciar essa propositura uma vez que não padece de vício de inconstitucionalidade. Após o parecer da Comissão de Constituição de Justiça, Legislação e Redação.



Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte – São Paulo

É o nosso parecer opinativo; s.m.j.i

São Sebastião, 24 de junho de 2019.


Nicanor Anselmo do Rego Junior

Procurador Geral

Matricula nº 665

Artigo 51, letra "a", parágrafo único: um só turno de votação;
Maioria simples.